

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a identificação de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de mercadorias.

Art. 2º O art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 139-A.

.....

V – identificação da empresa prestadora do serviço de moto-frete no baú, alforje ou similar, em todos os lados, contendo, no mínimo, nome da empresa e telefone de contato, nos termos de regulamentação do Contran.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida moderna praticamente substituiu o *office boy* pelo *motoboy*. Este tem maior mobilidade e alcance, sobretudo nas grandes cidades.

É notória a multiplicação desses profissionais, cuja característica principal do serviço é realizar entregas rápidas. Para cumprir suas metas ousadas de transporte, muitos pilotos adotam posturas perigosas no trânsito, sendo que alguns deles cometem sucessivas infrações e colocam vidas em risco.

A presente proposição tem por finalidade promover maior segurança no trânsito, uma vez que tornaria obrigatória a identificação desses veículos com o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço de transporte.

O efeito seria semelhante ao da frase “Como estou dirigindo?”, que algumas empresas exibem em suas frotas. Essas empresas disponibilizam um telefone por meio do qual as pessoas que testemunharem atos de imprudência ou cometimento de infrações pelos motoristas dessas empresas possam realizar contato e relatar o ocorrido. Sabendo dessa possibilidade, a tendência é que o motorista dirija responsavelmente.

Optamos pela alteração do Capítulo XIII-A do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido em 2009, que trata da condução de moto-frete. O aludido capítulo, posteriormente regulamentado pela Resolução Contran nº 356, de 2010, estabeleceu requisitos mínimos de segurança no transporte de mercadorias por motocicletas e motonetas. Julgamos que inserção da exigência de identificação da empresa reforçará a segurança, conforme dito anteriormente.

Ante o exposto, pedimos apoio aos nossos pares na aprovação da presente proposição, de modo que possamos promover maior controle social sobre os atos dos pilotos de moto-frete nas ruas, salvaguardando os profissionais da categoria que respeitam as regras de circulação e de segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO